

ERRATA

Referência: Decreto Municipal nº 61/2026

Ementa: *“Regulamenta os procedimentos internos de uso, tratamento, guarda e proteção das informações econômico-fiscais recebidas pelo Município de Várzea Grande por intermédio do Termo de Cooperação n. 0260/2025/SEFAZ e do Sistema DIMP – Declaração de Informações de Meios de Pagamento, incluindo dados históricos de transações via Pix obtidos mediante refazimento dos arquivos após a comunicação oficial da SEFAZ/MT de 30 de maio de 2025; estabelece o rito procedimental de utilização de dados financeiros em auditoria fiscal; disciplina as obrigações de sigilo e de proteção de dados pessoais; e dá outras providências”.*

Publicação: Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 5073, na página 786, em 14 de setembro de 2026.

No texto do Decreto supracitado, onde se lê:

“Art. 4º A gestão técnica do lakehouse tributário é de responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Fazendária, sob supervisão direta do Superintendente de Receita, observada a segregação de funções entre gestão tecnológica, gestão tributária, fiscalização e controle”.

Leia-se:

“Art. 4º A gestão técnica do lakehouse tributário é de responsabilidade da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Fazendária, sob supervisão direta do Superintendente de Receita, observada a segregação de funções entre gestão tecnológica, gestão tributária, fiscalização e controle”

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





não supriria as deficiências administrativas e financeiro-orçamentárias verificadas.

III - DO VETO

Feitas essas considerações, o exercício do veto pela Chefe do Poder Executivo integra regularmente o processo legislativo e constitui instrumento constitucional de controle preventivo destinado a permitir a rejeição, total ou parcial, de proposição considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público, nos limites constitucionalmente estabelecidos.

No caso em exame, os fundamentos apurados recomendam a incidência cumulativa de **veto jurídico**, por inconstitucionalidade e ilegalidade financeiro-orçamentária, e de **veto político por contrariedade ao interesse público sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário**, conforme concluído na Análise Técnica.

O **veto jurídico** encontra seu fundamento central não na autoria parlamentar do projeto e tampouco na mera circunstância de produzir despesas, mas no fato de o Autógrafo criar e expandir ações governamentais onerosas e instituir determinadas obrigações legais permanentes de natureza corrente sem a correspondente inscrição constitucional e fiscal exigível. O art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas e obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17; e, quanto às despesas obrigatórias abrangidas pela proposição, incide adicionalmente o art. 113 do ADCT.

O **veto político de ordem administrativa** encontra suporte na inexistência de estudos de viabilidade técnica, diagnóstico da infraestrutura tecnológica, dimensionamento do universo de escolas, estudantes, professores, equipamentos e plataformas envolvidos, manifestações dos órgãos responsáveis pela execução e demonstração da capacidade administrativa para absorver as novas atividades. A instituição de uma política permanente e operacionalmente complexa sem prévio dimensionamento dos meios necessários compromete a avaliação segura de sua implementação e de sua eficiência administrativa.

Sob os aspectos econômico e orçamentário, a instituição de atividades permanentes, aquisição e manutenção de infraestrutura tecnológica, capacitação continuada, programas de bolsas e incentivos, suporte, monitoramento e demais obrigações previstas possui repercussão financeira concreta, sem que tenham sido apresentados os instrumentos necessários ao dimensionamento de seus custos, à identificação de sua sustentabilidade e à comprovação de sua compatibilidade com o planejamento e o orçamento municipal.

A combinação desses fatores demonstra que o problema jurídico do Autógrafo não decorre da legitimidade de sua finalidade — que é reconhecível sob o aspecto educacional e tecnológico —, mas da forma pela qual a política foi normativamente estruturada e submetida à sanção sem a instrução técnica, administrativa e financeiro-orçamentária necessária à instituição segura das obrigações que pretende impor ao Município.

IV - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em consonância com a Análise Técnica-Jurídica e Legal que instrui o expediente, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pelo **VETO TOTAL ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.576/2026**, por fundamentos jurídicos e por contrariedade ao interesse público de ordem administrativa, econômica e orçamentária.

O **veto jurídico** fundamenta-se na criação e expansão de ações governamentais que acarretam aumento de despesa sem a cor-

respondente instrução exigida pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, quanto às obrigações legais permanentes de natureza corrente caracterizáveis como despesas obrigatórias de caráter continuado, no descumprimento das exigências adicionais do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT. Resalva-se expressamente que **nem todas as despesas previstas no Autógrafo constituem DOCC**, especialmente as despesas de capital, incidindo o art. 17 somente sobre aquelas que preenchem seu conceito legal.

Os fundamentos de **contrariedade ao interesse público** decorrem, por sua vez, da ausência de estudos técnicos, diagnóstico de infraestrutura, dimensionamento de custos, demonstração da capacidade administrativa e operacional, planejamento para implementação das ações, comprovação de adequação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA, além dos riscos econômicos e fiscais decorrentes da instituição de política pública permanente sem a correspondente demonstração de sustentabilidade.

Registra-se, ainda, que o fundamento do veto **não deve ser estruturado sobre a simples origem parlamentar da proposição ou sobre a mera geração de despesas**, diante da orientação firmada pelo STF no Tema 917. A questão determinante reside na inobservância autônoma das normas constitucionais e legais relativas à regular geração da despesa pública e na ausência dos elementos administrativos indispensáveis à demonstração da viabilidade da política.

Trata-se de **parecer de natureza opinativa e não vinculante**, destinado a subsidiar tecnicamente a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal no exercício de sua prerrogativa constitucional e legal quanto à sanção ou ao veto da norma aprovada.

A finalidade pública perseguida pelo Autógrafo poderá, oportunamente, ser objeto de nova proposição legislativa, inclusive mediante iniciativa do próprio Poder Executivo e a partir de sugestão parlamentar, desde que precedida dos estudos técnicos pertinentes, da participação dos órgãos municipais competentes e da correspondente instrução administrativa, orçamentária e financeira exigida pela legislação aplicável.

Este é o parecer.

SAMUEL RICHARD DECKER NETO

Procuradoria Legislativa

OAB MT 4965

Homologação:

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador-Geral

OAB/MT 15436

ERRATA

Referência: Decreto Municipal nº 61/2026

Ementa: “Regulamenta os procedimentos internos de uso, tratamento, guarda e proteção das informações econômico-fiscais recebidas pelo Município de Várzea Grande por intermédio do Termo de Cooperação n. 0260/2025/SEFAZ e do Sistema DIMP - Declaração de Informações de Meios de Pagamento, incluindo dados históricos de transações via Pix obtidos mediante refazimento dos arquivos após a comunicação oficial da SEFAZ/MT de 30 de maio de 2025; estabelece o rito procedimental de utilização de dados financeiros em auditoria fiscal; disciplina as obrigações de sigilo e de proteção de dados pessoais; e dá outras providências”.

Publicação: Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 5073, na página 786, em 14 de setembro de 2026.

No texto do Decreto supracitado, onde se lê:

“Art. 4º A gestão técnica do lakehouse tributário é de responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Fazendária, sob supervisão direta do Superintendente de Receita, observada a segregação de funções entre gestão tecnológica, gestão tributária, fiscalização e controle”.

Leia-se:

“Art. 4º A gestão técnica do lakehouse tributário é de responsabilidade da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão Fazendária, sob supervisão direta do Superintendente de Receita, observada a segregação de funções entre gestão tecnológica, gestão tributária, fiscalização e controle”.

Mantêm-se inalterados os demais dispositivos do Decreto Municipal nº 61/2026.

Esta publicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo do Decreto já publicado.

Portaria Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, de 22 de setembro de 2026.

FLÁVIA PETERESEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº93/SMAS/VG DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da **Ata de Preços 121/2026**– Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento da **Ata de Preços 121/2026**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **YAN GUILHERME SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.224.511-XX, como **FISCAL TITULAR** em substituição a(o) Senhor(a), **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, portadora do CPF nº XXX.397.141-XX e o(a) senhor(a) **CAROLINA KÁTIA DE ALMEIDA PEREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº XXX.482.191-XX, como **FISCAL SUPLENTE** em substituição, o(a) senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.252.821-XX para acompanhar e fiscalizar a execução do **Ata de preços 122/2026** firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande por meio da Secretaria de Assistência Social e a Empresa **UGOLINI CAMPOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.3543498/0001-53, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNERO ALIMENTÍCIOS, MATÉRIAS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSÍLIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZE GRANDE – MT.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as

decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 22 de setembro de 2026.

TAYNARA MORAIS HUMBELINO DE JESUS

Secretária Municipal Interina De Assistência Social

PORTARIA Nº94/SMAS/VG DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da **Ata de Preços 119/2026**– Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento da **Ata de Preços 119/2026**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **YAN GUILHERME SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.224.511-XX, como **FISCAL TITULAR** em substituição a(o) Senhor(a), **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, portadora do CPF nº XXX.397.141-XX e o(a) senhor(a) **CAROLINA KÁTIA DE ALMEIDA PEREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº XXX.482.191-XX, como **FISCAL SUPLENTE** em substituição, o(a) senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.252.821-XX para acompanhar e fiscalizar a execução do **Ata de preços 119/2026** firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande por meio da Secretaria de Assistência Social e a Empresa **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.877.656/0001-80, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FU-